

LEI Nº 939, DE 20 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação da substituição temporária de servidores públicos municipais e dá outras providências. “

ANDERSON PINHEIRO DE GÓES, Prefeito do Município de Borebi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Borebi aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a substituição temporária de servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Borebi.

Art. 2º - A substituição temporária de servidores públicos municipais ocorrerá nos casos de:

- I - Licenças previstas em lei;
- II - Férias regulamentares;
- III - Afastamentos para participação em cursos, congressos, seminários e outros eventos de capacitação;
- IV - Designação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- V - Vacância do cargo, enquanto este não for provido;
- VI - Outros afastamentos temporários previstos em lei.

Art. 3º. A substituição temporária será realizada por:

- I - Outro servidor público municipal efetivo, ocupante de cargo de mesma natureza e nível de escolaridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP CEP: 18.675-033 CNPJ: 54.724.802/0001-73
Fone: (14) 3267-8900 www.borebi.sp.gov.br
prefeitura@borebi.sp.gov.br

II - Outro servidor público efetivo, que atenda aos critérios de escolaridade e provimento do cargo substituído;

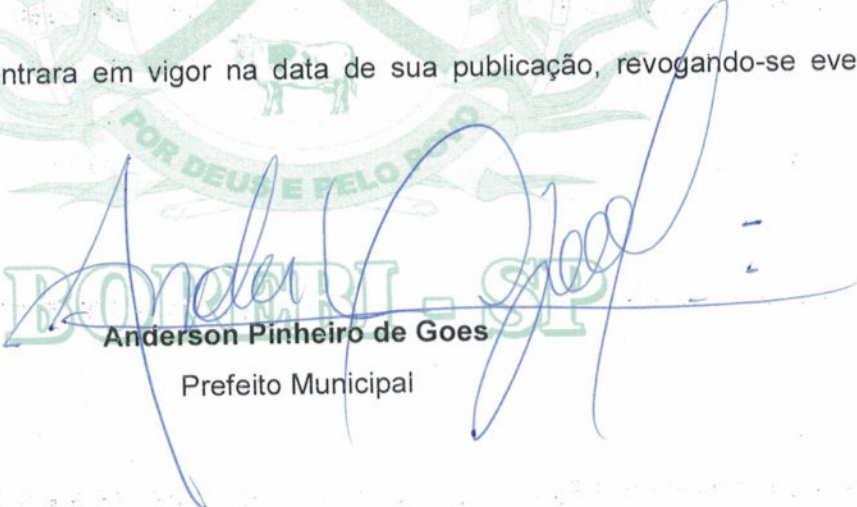
III - Excepcionalmente, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e legislação municipal específica.

Art. 4º. A designação para a substituição temporária será formalizada através de portaria do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade competente da administração indireta, com prazo de 06 (seis) meses prorrogáveis por igual período.

Art. 5º. O servidor designado para a substituição temporária perceberá a remuneração correspondente ao cargo substituído, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, salvo nos casos de substituição em cargo de comissão ou função de confiança, quando poderá optar pela sua remuneração de origem acrescida da gratificação correspondente, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. A substituição temporária não poderá exceder o período do afastamento do servidor substituído.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.


Anderson Pinheiro de Goes

Prefeito Municipal